



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720388/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.353 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALBERTO ANDRÉ SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos e notas fiscais que preenchem os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no total de R\$ 8.937,00 (oito mil novecentos e trinta e sete reais), mantendo-se, no que tange às despesas desse gênero, apenas as glosas associadas aos pagamentos realizados a Genésio Corrale, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a Marco Aurélio Versiani, R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e à Maria Dilma Alves Teodoro, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nos termos acima detalhados, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie

Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 13.769,11 relativo ao ano-calendário 2008, face à glosa de deduções de dependentes, instrução e despesas médicas, em decorrência da falta de atendimento à intimação para esclarecimentos.

O contribuinte impugnou o lançamento, afirmando que a dependente Maria das Graças André Silva é seu cônjuge, e juntando documentos visando comprovar as despesas com instrução e médicas declaradas.

O julgamento foi convertido em diligência para fins de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas e dos beneficiários dos tratamentos em relação aos documentos que não preenchessem esse requisito.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou cópias de extratos bancários e algumas fichas clínicas elaboradas pela profissional Silvia Rita Campos Vercesi. Alegou que marcou nos extratos alguns cheques que foram emitidos para pagamentos aos mencionados profissionais e que vários pagamentos foram feitos em moeda corrente. Alegou também que o profissional Genésio Corrale atende em parceria com Silvia Rita Campos Vercesi.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Termo de Informação Fiscal (fls. 143/144) relacionando os pagamentos que foram confirmados nos extratos bancários, havendo sido consignado, outrossim, que os pagamentos efetuados à Cassi e à Silvia Rita Campos Vercesi foram feitos em moeda corrente, porém, não foram especificados e identificados nenhum saques nos extratos apresentados.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifestou à fl. 151, alegando que em 2/6/2010 enviou comprovantes de pagamentos que, por engano, foram anexados ao processo do exercício de 2009. Alega que apresentou novamente os comprovantes em 3/9/2010 e em 14/6/2012 tendo marcado nos extratos bancários os descontos e saques relativos aos pagamentos de despesas médicas.

No julgamento de primeiro grau foi restabelecida a dedução com dependente e acatadas as despesas médicas a seguir relacionadas, sendo mantido o restante da Notificação: R\$ 1.800,00 pagos a Genésio Corrale, R\$ 2.130,00 (total) pagos a Clinim Clínica Médica S/C, R\$ 670,00 pagos ao Centro de Exames Oftalmológicos de Unaí Ltda, e R\$ 4.563,84 pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Exonerado assim um total de R\$ 9.163,84 deduzidos a título de despesas médicas, e R\$ 1.655,88 a título de dependente, foi prolatado o acórdão cuja ementa sumariou o entendimento então perfilado:

*DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DEPENDENTE. CÔNJUGE.

Restabelece-se o valor pleiteado na declaração de ajuste anual, correspondente à cônjuge, quando comprovada a relação de dependência nos autos e observadas as demais exigências da legislação tributária.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 10/12/2012, aceitando a glosa relativa às despesas com instrução e com o não dependente Matheus André Silva - R\$ 300,00 pagos à Silvia R. Campos Vercesi, R\$ 390,00 pagos à Antônio Carlos Hahd, e R\$ 390,00 pagos à Clínica Toufik Rahd - e alegando, em síntese:

- que a despesa paga à Arte & Derme Clínica Dermatológica foi comprovada pelos pagamentos de cheques e pela nota fiscal foi emitida em nome de sua dependente;

- que a despesa paga a Genésio Corrale deve ser aceita, pois apesar de o recibo não apresentar seu endereço, local de emissão e beneficiário, é prática não ser informado o nome do beneficiário, quando foi o próprio cliente que fez o tratamento, do mesmo modo procedendo a glosa de R\$ 260,00 pagos ao Centro de Exames Oftalmológicos de Unaí Ltda;

- quanto ao pagamento efetuado à Maria Dilma Alves Teodoro, o argumento de que o recibo não contém seu CPF não pode embasar a glosa, pois tal número foi corretamente informado na declaração;

- que não assiste sorte à fiscalização no tocante à informação de que os recibos não coincidem em valores e datas com os pagamentos constantes nos odontogramas apresentados, pois os tratamentos odontológicos são feitos em várias etapas, podendo o paciente fazer pagamentos parcelados e em épocas diferentes da data do serviço;

- que no pagamento feito ao Laboratório Campos Ltda. está consignado ter sido ele feito à vista, do que não cabe a alegação de que não há comprovante de recebimento nem data de pagamento;

- e que com relação às despesas feitas junto à Clínica Paulista, não conseguiu até o momento os correspondentes extratos com a operadora de cartão de crédito.

Demanda, ao final, que sejam excluídas da tributação as despesas efetivamente realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaque-se, inicialmente, que o contribuinte não recorre da glosa das despesas com instrução e das despesas médicas associadas a seu filho Matheus André Silva, tratando-se, por conseguinte, de recurso parcial.

Das despesas médicas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Veja-se que a própria legislação tributária conferiu a documentos do gênero o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, supra transcrito - um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Reconhece-se que a fiscalização - bem como o julgador de primeiro grau, no caso de documentos apresentados em primeira mão nessa instância recursal - tem a faculdade de demandar elementos adicionais com vistas a atestar a efetividade dos pagamentos, forte nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (respectivamente, §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Convém atentar, todavia, ser necessário que essas normas sejam lidas e interpretadas em conjunto com o art. 79, § 1º (art. 845, § 1º do RIR/99) desse mesmo diploma, o qual estabelece:

Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio:

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

(...)

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos e notas fiscais de prestação de serviços, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de outros elementos para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

No caso concreto, tem-se que com relação aos pagamentos efetuados à Silvia R. Campos Vercesi (R\$ 1.750,00, na parte glosada mantida pela DRJ/BHE, fl. 27), Walter Magalhães (R\$ 150,00, fl. 14), Erica Letícia Araújo (R\$ 150,00, fl. 14), Orlando Rodrigues de Carvalho (R\$ 260,00, fl. 16), Centro de Exames Oftalmológicos de Unaí (R\$ 260,00, na parte glosada mantida pela DRJ/BHE, fls. 19/20), Saúde Oral Assistência Odontológica Ltda. (R\$ 47,00, fl. 31), Wagner Willian Garcia (R\$ 80,00, fl. 32) e Paulista Saúde S/A. (R\$ 4.210,00, fls. 28/29), o motivo para a manutenção da glosa foi unicamente a alegação de ausência de comprovação dos pagamentos.

Não havendo, contudo, justificativa para a não aceitação dos documentos (recibos e notas fiscais) como aptos para essa comprovação, e verificando-se possuírem eles os requisitos formais de regência, cabe restabelecer as deduções correspondentes.

Por sua vez, as notas fiscais emitidas pelo Laboratório Campos Ltda. (valor total de R\$ 780,00, fls. 25/26), não foram aceitas por nelas não constarem o comprovante de recebimento e data de pagamento, bem como a indicação do paciente.

Cabe reformar tal decisão. Está devidamente consignado nas notas, no campo “condições de pagamento” que este se deu à vista, o que significa que ocorreu no ato da prestação do serviço; e, ainda que assim não se considere, ou reste dúvida a respeito da situação, entendo que esta resta suficientemente ilidida levando-se em consideração que a data de emissão de ambas as notas é compreendida no ano-calendário sob exame, 2008.

De resto, não trilha bom caminho interpretação segundo a qual, além do nome da pessoa física que pagou pelo serviço, deveria necessariamente estar consignado o nome do beneficiário.

De uma maneira geral, como é cediço, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação.

Destarte, à míngua de evidências outras que assim o justifiquem, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco-contribuinte.

Nesse sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014), da qual se reproduz a respectiva ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO.***

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

***Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de***

26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III. (grifei)

O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado no tocante às notas fiscais emitidas por empresas que prestam serviços médicos a pessoas físicas, razão pela qual a falta uma identificação específica do beneficiário nas notas em evidência indica ter sido esta a pessoa responsável pelo pagamento, o recorrente – no caso dos recibos no valor total de R\$ 780,00 emitidos pelo Laboratório Campos, fls. 25/26 – ou sua dependente, Maria das Graças André Silva, para o caso das notas fiscais de fls. 17/18, emitidas pela Arte & Derme Clínica Dermatológica e que somam R\$ 1.250,00.

Devem ser, conseqüentemente, restabelecidas tais deduções.

Noutro giro, necessário manter as glosas dos pagamentos efetuados aos seguintes profissionais, dada a constatação da falta do requisito legal do endereço da prestação de serviços: R\$ 4.500,00 pagos a Genésio Corrale (fls. 12/13); R\$ 310,00 pagos a Marco Aurélio Versiani (fl. 15); e R\$ 460,00, pagos à Maria Dilma Alves Teodoro (fl. 16).

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer deduções de despesas médicas no total de R\$ 8.937,00 (oito mil novecentos e trinta e sete reais), mantendo-se, no que tange às despesas desse gênero, apenas as glosas associadas aos pagamentos realizados a Genésio Corrale, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a Marco Aurélio Versiani, R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e à Maria Dilma Alves Teodoro, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nos termos acima detalhados.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson